

SISTEMA REMUNERATÓRIO PODER LEGISLATIVO

Mario Antonio Cecato

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Gabriel Guy Léger

PROCURADOR-GERAL DO MPC-PR

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS



O que dispõe a Constituição:

Art. 29, V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [...]

Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos [...]

Forma de fixação dos subsídios dos vereadores

STF

RE 494253 AgR

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. **A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal**, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. [...]

(RE 494253 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22-02-2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011)

TCE - CONSULTA

Acórdão n° 3120/2013 - Tribunal Pleno

Consulta. Fixação de subsídios dos Vereadores por Resolução. Inaplicabilidade das decisões do STF proferidas nas ADI 3.306 e ADI 3.369-MC. Inaplicabilidade do art. 12, I e do item 2, do Anexo I, da Instrução Normativa n° 72/2012. **Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo.**

[Acórdão: 3120/2013 | Tribunal Pleno | Processo: 853925/2012 | Data da Sessão: 08/08/2013](#)

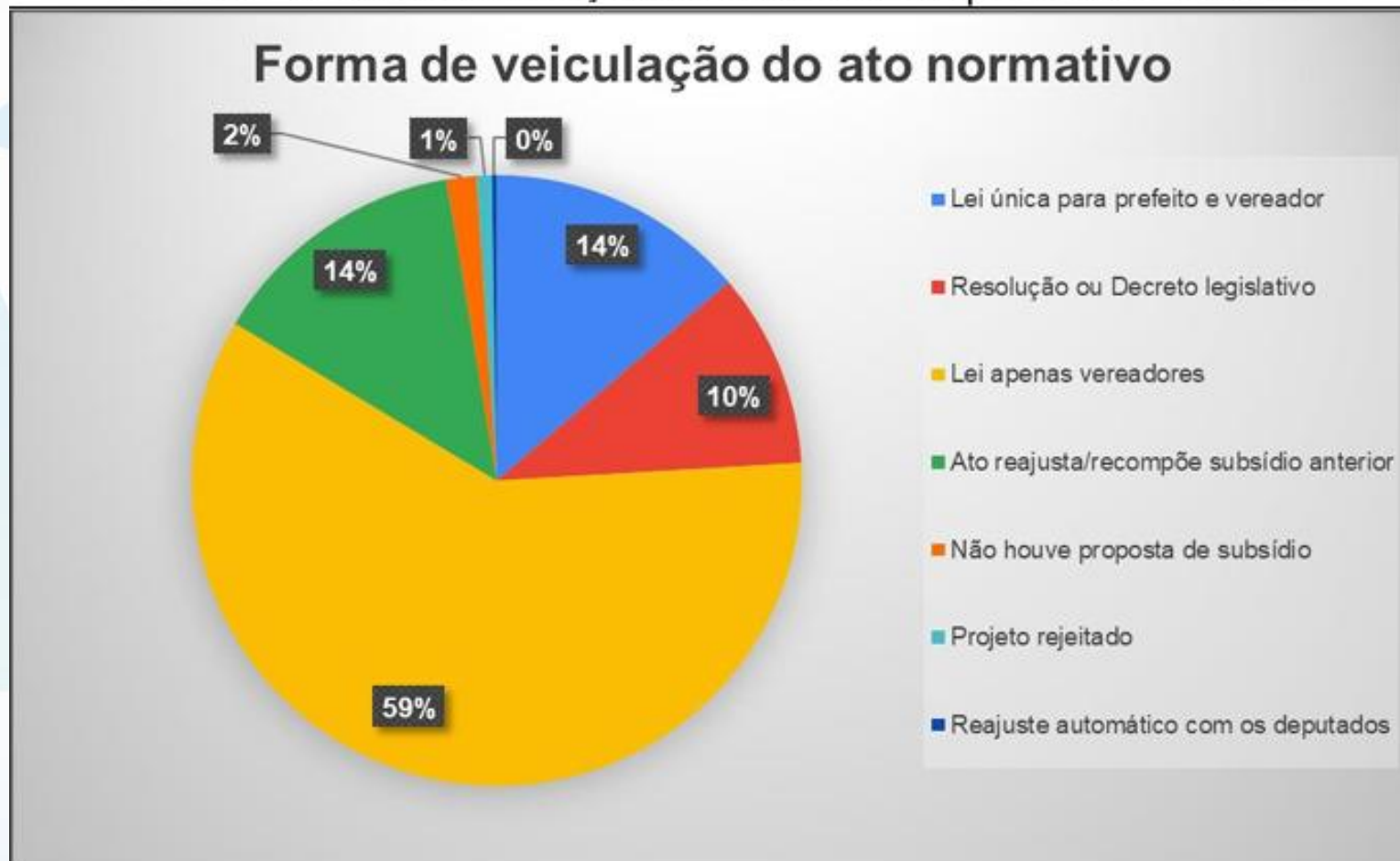
****Não há consenso jurisprudencial quanto ao instrumento normativo adequado para a fixação dos subsídios dos vereadores.**

De todo modo, o Supremo Tribunal Federal já assentou tratar-se de competência exclusiva das Câmaras Municipais, ao passo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece como válidos, para esse fim, tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo.

LEVANTAMENTO TÉCNICO SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS



Gráfico 1: Forma de veiculação do ato normativo que fixa os subsídios



“Há entendimentos de que o ato que veicula os subsídios deve ser definido na Lei Orgânica do Município, estabelecendo esta se será por Resolução, Decreto Legislativo ou Lei Municipal.”

LIMITES PARA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Subsídio do Deputado Estadual em 2024 (*)				R\$ 32.196,01
CF 88	População (IBGE 2022)		%	VALOR
	Mínimo	Máximo		
Art. 29, VI , a)	0	10.000	20%	R\$ 6.439,20
Art. 29, VI , b)	10.001	50.000	30%	R\$ 9.658,80
Art. 29, VI , c)	50.001	100.000	40%	R\$ 12.878,40
Art. 29, VI , d)	100.001	300.000	50%	R\$ 16.098,01
Art. 29, VI , e)	300.001	500.000	60%	R\$ 19.317,60
Art. 29, VI , f)	500.001	-	75%	R\$ 24.147,01

A partir de 01/02/2024

R\$ 33.448,48, a partir de 01/02/2025

R\$ 34.774,64, a partir de 01/02/2026

(*) Lei Estadual nº 21.348/2022

- 1) os subsídios dos deputados estaduais para fins de subteto são os vigentes no momento da fixação dos subsídios dos vereadores;
- 2) os subsídios dos deputados estaduais não se submetem ao princípio da anterioridade e por esta razão;
- 3) os subsídios dos vereadores não podem majorar-se automaticamente durante a legislatura (Tribunal de Contas de São Paulo - TCA nº 041972/026/06) (SÃO PAULO, 2023);

ESCALONAMENTO

STF

ADI 3461

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnação ao art. 1º da Lei 7.456/2003 do Estado do Espírito Santo. 3. **Vinculação automática de subsídios de agentes políticos de distintos entes federativos.** Norma estadual que estabelece ao subsídio mensal pago a deputados estaduais valor correspondente a 75% do subsídio mensal de deputados federais, de modo que qualquer aumento no valor dos subsídios destes resulte, automaticamente, aumento daqueles. **Impossibilidade.** 4. Violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente

[\(ADI 3461, Relator\(a\): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014\)](#)

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 645/2012 - Tribunal Pleno

Consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá sobre a possibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que recebem os deputados estaduais, [...]. voto acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas pelo conhecimento da consulta e no mérito, pela: **1) impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que percebem os deputados estaduais;**

[Acórdão: 645/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 35817/2011 | Data da Sessão: 08/03/2012](#)

ALTERAÇÃO POPULACIONAL E ADEQUAÇÃO DE LIMITES

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 4562/2024 - Tribunal Pleno

Consulta. **Questionamentos sobre a regularidade dos subsídios de vereadores diante da nova contagem populacional do Censo 2022.** Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. **Princípio da anterioridade** na fixação dos subsídios para legislatura subsequente. **Observância do Censo 2022 e jurisprudência do STF para definição dos valores válidos para a próxima legislatura.** [...].

[Acórdão: 4562/2024 | Tribunal Pleno | Processo: 758392/2023 | Data da Sessão: 16/12/2024](#)

Fixação em valor certo

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 1348/2018 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Sapopema. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: **Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo sem fixar valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido**, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

[Acórdão: 1348/2018 | Tribunal Pleno | Processo: 890799/2017 | Data da Sessão: 24/05/2018](#)

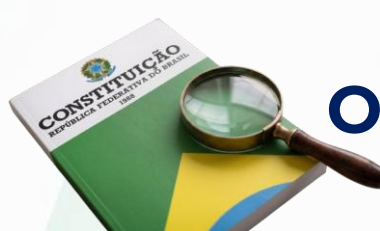
Subsídios diferenciados

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 429/2019 - Tribunal Pleno

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. **Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal**, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

ANTERIORIDADE



O que dispõe a Constituição:

Art. 29, VI - o **subsídio dos Vereadores será fixado** pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...]

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impressoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 21 da LRF: É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

ANTES DAS ELEIÇÕES

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 645/2012 - Tribunal Pleno

[...] pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular **qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, **antes das eleições**, [...]**

[Acórdão: 645/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 35817/2011 | Data da Sessão: 08/03/2012](#)

180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO

STJ

REsp 1.170.241/MS

[...] 3. No mais, note-se que **a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.**

4. Nesse sentido, **pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão** e, por isso mesmo, **não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei"**. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.



5. E mais: **tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público.** Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.170.241/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 14/12/2010.)

OBSERVAÇÃO

A Lei Complementar 173/2020 **incluiu a vedação à prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão autônomo.**

LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

TCE – PREJULGADO INSTAURADO EM 10/06

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Para fixar o subsídios dos vereadores utiliza-se:

O subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício anterior ao início da legislatura dos vereadores

OU

é possível o escalonamento de valores, implicando em reajuste automático do valor dos subtetos no curso da legislatura, sempre que houver a alteração no valor dos subsídios dos deputados estaduais?

Havendo aumento da despesa com pessoal diante da fixação dos subsídios dos vereadores, deverá ser observado o art. 21 da LRF (observar prazo de 180 dias anteriores ao final da legislatura)?



A Câmara pode alterar o subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, a fim de alcançar o valor de um salário mínimo?

TCE - CONSULTA

Acórdão n° 706/2026 - Tribunal Pleno

A alteração do subsídio dos Vereadores na legislatura em curso, com a finalidade de alcançar o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, mostra-se juridicamente inviável, por **ausência de previsão constitucional e legal que autorize a majoração dos valores do subsídio durante o mandato em andamento.**

Especificamente, **a Constituição da República estabelece regime próprio para a remuneração dos Vereadores, impondo que os subsídios sejam fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente**, vedada a alteração no curso do mandato (art. 29, incisos V e VI, combinado com arts. 37, caput, e inciso X, e 39, § 4º). Trata-se de **mecanismo de contenção institucional voltado a resguardar a moralidade e a impessoalidade**, impedindo que agentes políticos deliberem, direta ou indiretamente, sobre a própria remuneração durante o exercício do mandato. [...]

STF

RE 979653 AgR

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **É vedado às Câmaras Municipais a majoração do subsídio dos respectivos Vereadores para a mesma legislatura**, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. II – **Redução anterior do subsídio dos Vereadores não legitima posterior majoração para a mesma legislatura**. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 979653 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-12-2018, PUBLIC 01-02-2019)

REFLEXÃO

Em levantamento realizado em 2025 pelo MPC-PR, que deu origem ao **Relatório Técnico sobre Subsídios dos Agentes Políticos Municipais**, identificaram-se **2 casos de municípios paranaenses que fixaram os subsídios dos vereadores em valores inferiores ao salário mínimo.**

Ambos os municípios analisados possuem população superior a 9.000 habitantes e apresentavam índices de despesa de pessoal das Câmaras Municipais em 2,02% e 1,20%, respectivamente (dados de novembro de 2024).

A situação suscita questionamentos quanto à atratividade do exercício do mandato eletivo nessas regiões, com **potenciais impactos sobre a representatividade política**, a qualificação da atuação legislativa e o próprio fortalecimento institucional das Câmaras Municipais.



Diante de subsídio inferior ao salário mínimo, a Câmara pode complementar a contribuição previdenciária dos vereadores, inclusive de forma retroativa?

Acórdão nº 706/2026 - Tribunal Pleno

Não.

Tal medida **carece de fundamento legal e implicaria assunção, pelo ente público, de indevida obrigação previdenciária de natureza pessoal do segurado obrigatório, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa.** Ademais, eventual complementação com recursos públicos produziria efeitos financeiros equivalentes à majoração indireta dos subsídios dos agentes políticos, em desacordo com o regime constitucional de fixação remuneratória previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República.

Registre-se, além disso, que toda despesa pública deve observar prévio planejamento, previsão legal e disponibilidade orçamentária, nos termos dos princípios que regem a Administração Pública e das normas de responsabilidade fiscal.



O princípio da anterioridade da legislatura para fixação de subsídios aplica-se apenas aos vereadores?

ENTENDIMENTO DO TCE-PR EM 2012

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 465/12 - Tribunal Pleno

Consulta [...] **Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo.** Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

[Acórdão: 465/2012](#) | [Tribunal Pleno](#) | [Processo: 160655/2011](#) | [Data da Sessão: 01/03/2012](#)

JURISPRUDÊNCIA DO STF

[...] Os **subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito** serão fixados pela **Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.**

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF [...]

[\(RE 1236916, Relator\(a\): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PUBLIC 23-04-2020\)](#)

[...] A **remuneração de quaisquer agentes políticos** (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), **em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. [...]

[\(RE 1217439 AgR-EDv, Relator\(a\): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PUBLIC 03-12-2020\)](#)

IRREDUTIBILIDADE DOS SUBSÍDIOS



O que dispõe a Constituição:

Art. 37, XV - o **subsídio e os vencimentos** dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 37, XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Art. 39, § 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre: [...] **§ 2º** O imposto previsto no inciso III [renda e proventos de qualquer natureza]: **I** - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

TCE - CONSULTA

Acórdão n° 1799/2010 - Tribunal Pleno

[...] **possibilidade de redução dos subsídios dos vereadores a fim de que restem atendidos os limites constitucionais específicos de despesa com remuneração**, assegurando a exigibilidade de observância dos limitadores quando da fixação do subsídio dos Vereadores e quanto ao art. 29, VII, da Carta Magna, pela apuração anual, que restringe a despesa total com a remuneração dos vereadores ao montante de 5% da receita do Município.

[Acórdão: 1799/2010 | Tribunal Pleno | Processo: 145784/2009 |](#)

Subsídio do Vereador, em face dos limites constitucionais, passa a ser uma expectativa de direito

RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO

TCE - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Acórdão nº 874/22 – Tribunal Pleno

Proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Guaraqueçaba. **Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.** Concessão de medida **cautelar para determinar a imediata suspensão do pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal naquilo que supere o percentual estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal**, sob pena de responsabilização. Homologação do despacho.

[Acórdão: 874/2022](#) | [Tribunal Pleno](#) | [Processo: 742120/2021](#) | [Data da Sessão: 11/04/2022](#)

TCE - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Acórdão nº 1714/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. **Pagamento ao presidente da Câmara Municipal de subsídio superior ao teto constitucional. Procedência.** Precedentes deste Tribunal. **Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa.**

[Acórdão: 1714/2024](#) | [Segunda Câmara](#) | [Processo: 742120/2021](#) | [Data da Sessão: 24/06/2024](#)



Além da fixação, a anterioridade da legislatura impede a **revisão** dos subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura?

REVISÃO GERAL x REAJUSTE



O que dispõe a Constituição:

Art. 37, X - a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 4246/12 – Tribunal Pleno

Processo de consulta. Poder Legislativo Municipal. Iniciativa para propositura da revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal. **Necessidade de revisão geral concomitante para ambos os poderes municipais.** Questão já decidida pelo Tribunal de Contas no Acórdão 237/2008 do Pleno pelo quórum qualificado do artigo 115 da Lei Complementar 113/05. Decisão que constitui prejudgado e vincula as decisões posteriores da Corte, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 113/05. Acórdão 698/08 que contrariou o decisum consubstanciado no Acórdão 237/2008.

Nulidade do Acórdão 698/08 e novo julgamento, nos moldes do Acórdão 237/2008.

[Acórdão: 4246/2012 | Tribunal Pleno | Processo: 74527/2008 | Data da Sessão: 20/12/2012](#)

ATENÇÃO: ENTENDIMENTO SUPERADO EM 2015 – Ac. 5537/15

Acórdão n° 5537/2015 - Tribunal Pleno

[...] impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de índice diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, **ressalvada a possibilidade de alocação de percentuais diversos de maneira motivada.**

Dar novo entendimento à Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do **Acórdão n.º 4.246/12-Pleno**, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a “revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo” ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), **possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentarias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes**, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas;

TCE - CONSULTA

Acórdão n° 2829/2018 - Tribunal Pleno

Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. **Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão n° 5537/15-STP.**

[Acórdão: 2829/2018 | Tribunal Pleno | Processo: 453115/2016 | Data da Sessão: 03/10/2018](#)

Há Repercussão?

Sim

Suspensão Nacional

STF

RE 1344400

Tema 1192

Recurso extraordinário em que **se discute**, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal **a constitucionalidade das Leis** 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, **que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.**

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 1159/2025 - Tribunal Pleno

Consulta. **Questionamentos sobre a possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual** prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o **Tema nº 1192**, com Repercussão Geral reconhecida.

[Acórdão: 1159/2025 | Tribunal Pleno | Processo: 55565/2025 | Data da Sessão: 19/05/2025](#)

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 37, XII - os **vencimentos dos cargos do Poder Legislativo** e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 27, XII - os **vencimentos dos cargos do Poder Legislativo** e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**

TCE – Representação

Acórdão nº 4248/24 - Tribunal Pleno

Representação do Ministério Público de Contas. Alegação de (i) ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do poder legislativo municipal, (ii) **inconstitucionalidade das resoluções da câmara municipal**, (iii) **nulidade da lei que as convalidou**, (iv) **superioridade dos vencimentos para cargos do Poder Legislativo quando comparados aos mesmos cargos do Executivo** e (v) falta de contribuição previdenciária do período de 1999 a 2006. **Encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato** no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei nº 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, **tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná**. Determinação quanto à necessidade de observar as remunerações do Poder Executivo.



TCE – Recurso de Revista

Acórdão nº 2538/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Poder Legislativo municipal. **Excesso remuneratório em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Afronta ao art. 37, XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena. Inexistência de equiparação ou vinculação remuneratória. Irredutibilidade de vencimentos restrita a parcelas lícitas. Possibilidade de supressão de valores pagos em desconformidade com o texto constitucional. Manutenção da decisão recorrida.** Recurso não provido.

[Acórdão: 2538/2025 | Tribunal Pleno | Processo: 60798/2025 | Data da Sessão: 09/09/2025](#)

Mantido pelo Acórdão nº 1078/2026 no RECURSO DE REVISÃO nº 74576-0/25 →

TCE – Recurso de Revisão

Acórdão nº 1078/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Paranaguá. Alegação de nulidade por julgamento isolado de feitos conexos. Inexistência de prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief. Conexão que não impõe julgamento conjunto. Aplicação subsidiária do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Incorrência. Fundamentação suficiente. **Teto remuneratório. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Autonomia do Legislativo municipal condicionada aos limites constitucionais. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Irredutibilidade de vencimentos. Inaplicabilidade a parcelas percebidas em desconformidade com a Constituição.** Art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Conhecimento e não provimento.**

[Acórdão: 1078/2026 | Tribunal Pleno | Processo: 745760/2025 | Data da Sessão: 11/05/2026](#)



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

● EC nº 19/1998

04/06/1998 - EC nº 19/98

27/01/2000 - ADI 2.135, com requerimento de medida cautelar (PT, PDT, PC do B e PSB)

27/09/2001 - Início do julgamento da liminar

08/11/2001 - Vista à Ministra Ellen Gracie

27/06/2002 - Vista ao Ministro Nelson Jobim

23/03/2006 - Vista ao Ministro Ricardo Lewandowski

22/06/2006 - Vista ao Ministro Cezar Peluso

02/08/2007 - Deferida em parte a cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98

18/08/2021 - Julgamento retomado com o voto antecipado do Ministro Gilmar Mendes (que atuou como AGU no início do processo) pela improcedência; Vista ao Ministro Nunes Marques

06/11/2024 - Por maioria, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes - Improcedência do pedido, decidindo pela validade do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98; Proibida a transmutação de regime dos atuais servidores

27/08/2025 - Trânsito em julgado

STF ADI 2.135

[...] 9. Uma vez que a Redação do Vencido integra o turno de votação (RICD, art. 195, § 1º), não é possível sustentar que o caput do art. 39 da Constituição Federal não foi objeto de votação em dois turnos. (...) 10. **Tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o deferimento da medida cautelar pelo Plenário, razões de segurança jurídica e relevante interesse social (Lei 9.868/1999, art. 27) determinam a atribuição de eficácia ex nunc ao reconhecimento da constitucionalidade da redação que foi dada pela EC 19/98 ao caput do art. 39 da Constituição Federal, sendo vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida para evitar tumultos administrativos e previdenciários.** [...]

(ADI 2135, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2024)

RECOMENDAÇÕES

Vereadores!

Regulamentem na Lei Orgânica o art. 39, *caput* da Constituição Federal, disciplinando como vai funcionar o **conselho de política de administração**, estipulando a sua prévia manifestação em **todos os projetos de lei que versem sobre o quadro de pessoal** do município.

Como faz para alterar a lei orgânica?

A própria L.O. do Município diz como.

Em geral as Leis Orgânicas prescrevem que poderão ser emendadas mediante proposta:

I - de **um terço**, no mínimo, dos **membros da Câmara Municipal**.

II - do Prefeito.

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Votação em **2 (dois) turnos**, com o **interstício mínimo de dez dias**, e **aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, que a promulgará. Art. 29 CF/88

OUTROS ASSUNTOS

LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO



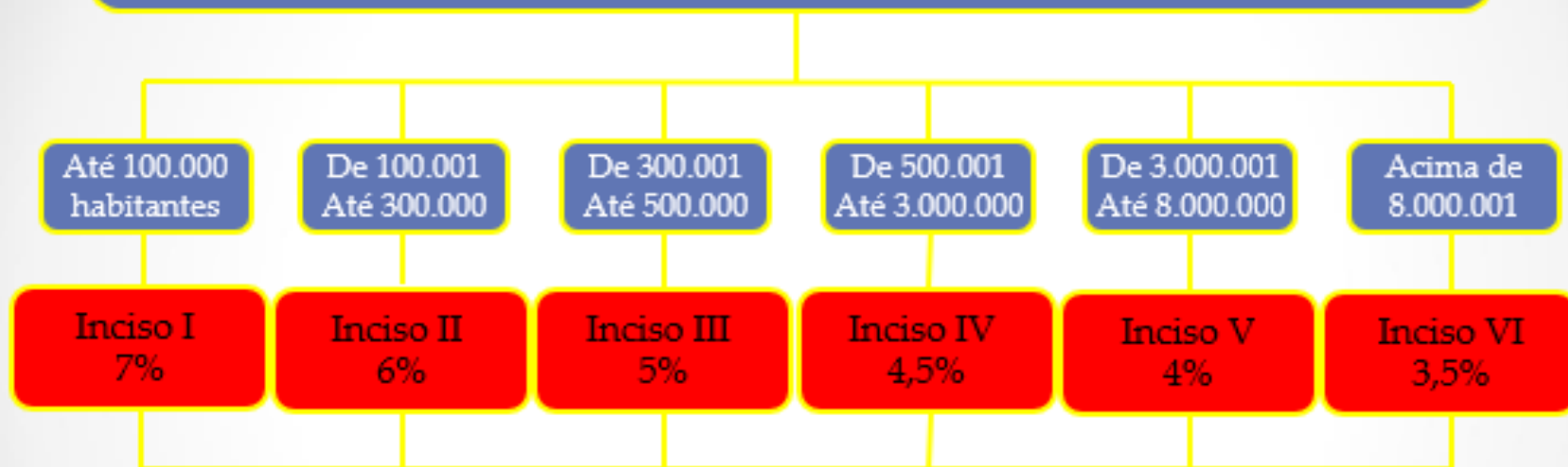
O que dispõe a Constituição:

“Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, **efetivamente realizado no exercício anterior**”. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

- incluiu os gastos com pessoal inativos e pensionistas
- **Essa alteração entrou em vigor a partir do exercício de 2025**, dado que o art. 7º da referida Emenda estabeleceu que a vigência deste artigo se daria a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda Constitucional.

LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

LIMITE DE DESPESA DO LEGISLATIVO
 Art. 29-A. Emenda Constitucional nº 58/2009



LIMITE PARA A FOLHA DE PAGAMENTO
 (Art. 29-A, (§ 1º - Emenda Constitucional nº 25/2000)

70%

Foram incluídos dois parágrafos que disciplinam regras relacionadas ao repasse dos duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

“Art. 168. **Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias**, compreendidos os créditos suplementares e especiais, **destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º **É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, **ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).”

Aplica-se também aos rendimentos de aplicação financeira incidentes sobre os referidos recursos.

Acórdão nº 1486/18 - Tribunal Pleno

Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.

“Em verdade, faz-se imperioso destacar que **prever transferências financeiras entre Poderes no curso do exercício enseja reconhecer que o orçamento do Legislativo estaria superestimado, carecendo dos devidos ajustes (redução) para fazer face às suas efetivas demandas. Caso se verifique, da análise do caso concreto, que o orçamento do Legislativo contempla recursos financeiros não necessários, deve cancelar-se a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar-se a do Executivo**, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada (artigo 50, Lei nº 9.784/99), procedimento este que converge com o princípio da segurança jurídica para ambos os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição da República).”

[Acórdão: 1486/2018](#) | [Tribunal Pleno](#) | [Processo: 111218/2017](#) | [Data da Sessão: 07/06/2018](#)

Acórdão nº 292/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Antecipação da devolução do saldo em caixa. Pandemia. Irrelevância. Matéria já tratada nesta Corte de Contas.

[Acórdão: 292/2021](#) | [Tribunal Pleno](#) | [Processo: 202792/2020](#) | [Data da Sessão: 15/02/2021](#)

Poder Executivo realizar a licitação e a execução de obra de reforma em prédio utilizado pelo Poder Legislativo

TCE – CONSULTA

Acórdão nº 819/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de o Poder Executivo realizar a licitação e a execução de obra de reforma em prédio utilizado pelo Poder Legislativo.

Patrimônio municipal de interesse comum a todos os Poderes. **Viabilidade desde que a despesa esteja regularmente prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e componha o limite de gastos relacionado no art. 29-A da Constituição da República.**

Impossibilidade de o Órgão do Legislativo empenhar parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício. Resposta à consulta.



01 - É possível que o Poder Executivo licite a reforma do prédio do Poder Legislativo?

Sim. É juridicamente possível que o Poder Executivo realize a licitação e a execução de obra de reforma em prédio afetado ao Poder Legislativo, por se tratar de patrimônio municipal cujo interesse de preservação é comum aos Poderes, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se os arts. 165 e 167 da Constituição Federal. A atuação pode ocorrer de forma integral ou em regime de cooperação com a Câmara, sem prejuízo da autonomia administrativa do Legislativo, **devendo as despesas por este suportadas compor o limite do art. 29-A da Constituição, com estrita observância da disciplina de repasses duodecimais prevista no art. 168.**



02 - Poderia a Câmara deixar empenhado, a favor da empresa contratada para a reforma, parte de seu duodécimo e, desta forma, não devolver os valores ao final do exercício, mantendo-o em caixa?

Resposta: Não. Não é admissível que a Câmara empenhe parte de seu duodécimo diretamente em favor de empresa contratada pelo Poder Executivo com o objetivo de evitar a devolução de saldo ao final do exercício, haja vista que **a despesa deve ser necessariamente empenhada pelo órgão contratante.**

03 - Em caso afirmativo à questão anterior, poderia a Câmara iniciar o exercício seguinte com esse dinheiro em caixa, já empenhado? Considerando que as obras são pagas por etapas de conclusão, portanto, o dinheiro ficaria empenhado, mas seria liquidado conforme a execução da obra.

Resposta: Prejudicado em razão da resposta negativa à questão anterior.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



O que dispõe a Constituição:

Princípio da Exclusividade

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 8º - A lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito,** ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Lei Federal nº 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

Créditos Suplementares: Destinam-se ao **reforço de uma dotação já existente na LOA**, quando esta não for suficiente para suportar uma despesa que por algum motivo teve um acréscimo que não pode ser previsto quando da elaboração da peça orçamentária.

- Lei Autorizatória (Lei 4320/64, Art. 7º, I – LOA e CF Art. 167, V);
- Indicação de Recursos – (Lei 4.320/64, Art. 43 e CF Art. 167, V)

Créditos Especiais: **Esses são criados para abrigar despesas, para as quais não foram fixados créditos (dotações) orçamentários na LOA, quando da elaboração do orçamento**, isso ocorre quando se cria uma nova demanda por serviço público durante a execução do orçamento.

- Lei Autorizatória – Específica (CF Art. 167, V);
- A suplementação se dará por nova Lei;
- Indicação de Recursos – (Lei 4.320/64, Art. 43 e CF Art. 167, V);
- Pode ser reaberto no exercício seguinte se publicado nos últimos 4 meses do exercício (CF, art. 167, XIV, § 2º).

Créditos Extraordinários: São criados para **atender despesas imprevisíveis e urgentes que decorrem de guerra, comoção interna ou calamidade pública**. Estas despesas como são decorrentes de fatos que independem da vontade do gestor não puderam ser previstas quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária, tampouco da Lei Orçamentária anual.

- Não há necessidade de Lei Autorizatória;
- abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo (Lei 4.320/64, Art. 44) e Governo Federal por Medida Provisória (Art. 167, XIV, § 3º);
- Não há necessidade de Indicação da Fonte de Recursos;
- Pode ser reaberto no exercício seguinte se publicado nos últimos 4 meses do exercício (CF, art. 167, XIV, § 2º)

Lei nº 4.320/64 - Recursos para a abertura dos Créditos Adicionais

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superavit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

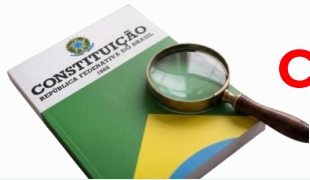
II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

...

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

O Remanejamento, a Transferência e a Transposição são instrumentos para a Administração **alterar seu curso operacional**; **REPRIORIZAR as ações de governo**, modificar as intenções originais da lei de orçamento.

Crédito Adicional, indiferente que é à vontade política, serve para remediar imprevistos, omissões e erros no momento em que se elabora a peça orçamentária, circunstância que abrange, por óbvio, a simples troca entre elementos de despesa **de uma mesma espécie programática**.

Modificação	Características
Remanejamento	<ul style="list-style-type: none">- Realocação de recursos entre Órgãos/Unidades.- Justifica-se pela realocação de atividades ou programas de trabalho em razão de reforma administrativa, tal como criação, extinção, transformação, fusão, cisão, etc, de determinada entidade da Administração. <u>Resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa.</u>
Transferência	<ul style="list-style-type: none">- Realocação de recursos entre as categorias econômicas.- Ocorre na transferência de dotações ou remanescente de dotações para fazer <u>face reavaliação das prioridades</u>, mantendo-se ambas em funcionamento. Mantem-se a classificação institucional, funcional e programática e fonte.
Transposição	<p>Realocação de recursos entre Programas de Governo, dentro de um mesmo Órgão/Unidade.</p> <p>Justifica-se pela repriorização de atividades da Administração, transmutando dotações ou remanescente de dotações para fazer face reavaliação de prioridades já estabelecidas na LOA. <u>Modificação exclusiva de atributo da classificação programática</u> preservando-se a classificação institucional, funcional e fonte.</p>

TCE – CONSULTA

Acórdão nº 768/2008 - Tribunal Pleno

Consulta – reivindicação apresentada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná para alteração da Instrução Normativa nº 11/2007 – pelo conhecimento como Consulta haja vista a relevância da matéria atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios – obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória nos casos de créditos adicionais especiais e suplementares, assim como, **para as transposições, remanejamentos e transferências – possibilidade de autorização prévia pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica – inteligência do art. 167 da Constituição Federal.**

O art. 167, VI, da Constituição Federal veda alterações orçamentárias que modifiquem a destinação originalmente aprovada pelo Legislativo sem autorização legislativa. Na prática, a vedação alcança hipóteses como:

Remanejamento - Realocação de recursos entre Órgãos / Unidades.

- Cancelar recursos da Secretaria de Educação para reforçar dotações da Secretaria de Obras;
- Cancelar verba prevista para construção de escolas e utilizar os recursos para pavimentação;
- Transferir recursos do Fundo Municipal de Saúde para cobrir despesas administrativas do gabinete do prefeito;
- Alterar recursos destinados à assistência social para utilização em eventos festivos do município;
- Redirecionar recursos previstos para manutenção da frota da Secretaria de Agricultura para manutenção do transporte escolar;
- Cancelar dotações do Legislativo Municipal para aumentar o orçamento do Poder Executivo.

Transferência - Realocação de recursos entre as categorias econômicas.

- Transferir dotações destinadas a construção da UBS (investimentos -obras públicas) para aumentar dotações para contratação de médicos/enfermeiros (despesas correntes -pessoal e encargos);
- Cancelar dotações para aquisição de medicamento para adquirir uma ambulância;

Transposição - Realocação de recursos entre Programas de Governo, dentro de um mesmo Órgão/Unidade.

- Cancelar dotações para aquisição de equipamentos hospitalares para aquisição de medicamentos;
- Deslocar recursos vinculados a determinado programa governamental para outro programa distinto;
- Cancelar dotações Programa Escola em Tempo Integral

SISTEMAS INFORMATIZADOS

SIM-AM – Sistema de Informações Municipais - Sistema por meio do qual são processados o envio dos dados da execução orçamentária e financeira, da movimentação contábil, do cadastro e acompanhamento de obras, do cadastro de licitações e contratos, da movimentação de bens e do controle do consumo de combustíveis das Entidades Municipais do Estado do Paraná.

SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal - Sistema por meio do qual são processados o envio dos dados e documentos que compõem a análise da fiscalização dos atos de pessoal, relativos aos processos de aposentadoria, pensão, revisão de proventos e admissão, bem como os dados da folha de pagamento e histórico funcional dos servidores das entidades Municipais e Estaduais do Estado do Paraná.

SIT – Sistema Integrado de Transferências - Sistema por meio do qual são processados o envio dos dados do cadastro e da prestação de contas dos repasses de recursos de convênio realizados pelas entidades Municipais e Estaduais do Estado do Paraná para entidades públicas ou privadas.

O envio de dados constitui declaração formal, revestida de fé pública, por parte dos responsáveis legal e técnico, considerando que tais dados são indispensáveis ao desempenho das atribuições do TCE/PR, sendo obrigatória a utilização dos recursos tecnológicos por todos os jurisdicionados nos termos do art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005. (Lei Orgânica do TCE)

Sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis no âmbito do Tribunal de Contas, a prática do ilícito previsto no art. 313-A do Código Penal, que dispõe sobre a hipótese de *“inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, com o objetivo de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano”*, **sujeitará o responsável à representação junto ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais pertinentes.**

SITE DO TCE-PR



PORTAL INFORMAÇÃO PARA TODOS

Os Tribunais de Contas têm investido na criação e no aprimoramento de portais de transparência, nos quais são disponibilizadas informações sobre a gestão pública de forma clara e acessível.



Gráfico



Processos



Receitas



Despesas



Combustíveis



Diárias



Obras



Contratos



Licitações



Convênios

Download de
DadosEmendas
ParlamentaresRelatórios de
Fiscalização

Emenda Pix

Gestão
Municipal em
FocoRadar da
Transparência
PúblicaGestão
Tributária
MunicipalPlano
Plurianual
(PPA)Investimentos
em Educação



avia



Principais Características

Perguntas objetivas

Programado para buscar informações numa Base de Conhecimento própria

Gera respostas de forma rápida e objetiva, utilizando IA generativa



13° e Auxílios

13º SUBSÍDIO A DETENTORES DE MANDATO ELETIVO

STF

RE 650898

[...] 2. O **regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias**, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Tema 484 - a) Legitimidade de Tribunal de Justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) **Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.**

(RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017)

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno

Consulta. **Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.** Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. **Necessidade de previsão em lei**, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. **Observância obrigatória do princípio da anterioridade.** Resposta às consultas na forma da fundamentação.

[Acórdão: 4529/2017 | Tribunal Pleno | Processo: 508517/2017 | Data da Sessão: 26/10/2017](#)

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 2989/19 - Tribunal Pleno

Consulta. **Pagamento de abono de férias e 13º salário a Secretário Municipal.** Subsídio. Parcelas remuneratórias de periodicidade anual. STF: não há incompatibilidade. **Possibilidade** do pagamento.

[Acórdão: 2989/2019 | Tribunal Pleno | Processo: 776228/2017 | Data da Sessão: 25/09/2019](#)

Acórdão nº 2986/2025 - Tribunal Pleno

(i) Não é admissível – com fundamento em simples aplicação analógica da autorização legal destinada aos servidores estatutários – o pagamento antecipado do 13º subsídio na mesma data em que o recebem os servidores municipais;

(ii) Admite-se o pagamento proporcional do 13º subsídio aos vereadores em duas parcelas, a primeira em junho e a segunda em dezembro, desde que:

a) não exista previsão legal específica determinando o pagamento em parcela única;

b) haja previsão expressa dessa forma de pagamento em lei específica que trate exclusivamente do subsídio dos vereadores, em razão da natureza diferenciada do cargo de agente político; e

c) o pagamento corresponda estritamente ao valor proporcional ao período efetivamente exercido, de modo a evitar adiantamentos indevidos a agentes que não permaneçam no cargo até o final do exercício.

TCE - CONSULTA

ACÓRDÃO N° 151/26 - Tribunal Pleno



Consulta. Décimo terceiro subsídio dos agentes políticos. Necessidade de lei municipal específica com observância da LDO, LOA, arts. 16 e 17 da LRF e limites do art. 29-A da CF. Anterioridade conjugada com impessoalidade e moralidade: Aprovação e publicação antes das eleições. Vedação de aprovação pós-pleito para a legislatura subsequente.

- (i) Quanto ao quesito (b), responder negativamente: **não é possível aprovar e publicar a lei instituidora do 13º subsídio após o pleito eleitoral, ainda que até 31 de dezembro da legislatura anterior**; o ato fixador deve ser aprovado e publicado antes das eleições, para vigência na legislatura subsequente;
- (ii) Quanto aos quesitos (a) e (c), repisar, nos termos do Acórdão n° 4529/17-STP que: exige-se lei municipal específica em consonância com a Lei Orgânica e com observância da anterioridade; por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, impõe-se a aplicação integral da LRF (arts. 16 e 17), a compatibilidade com PPA, LDO e LOA e a observância dos limites do art. 29-A e § 1º da CF;

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 566/2026 - Tribunal Pleno

Pergunta 1) O pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?

Resposta: Sim. O **pagamento de auxílio-alimentação é compatível com o regime de subsídio** previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que **preservada a natureza indenizatória da verba**, não configurando acréscimo remuneratório, e observados os **princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e impessoalidade.**



Pergunta 2) Havendo lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), **é possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores?**

Resposta: **Sim.** A instituição do auxílio-alimentação depende de lei específica, com previsão orçamentária adequada e observância das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a regulação estabelecer critérios objetivos que assegurem a manutenção da natureza indenizatória da verba, tais como vinculação ao efetivo exercício das atividades legislativas, **razoabilidade dos valores e prevenção de desvirtuamento em acréscimo remuneratório indireto.**



Pergunta 3) Sendo possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores, deve-se observar o princípio da anterioridade da legislatura?

Resposta: **Não. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não se submete à regra da anterioridade da legislatura prevista no art. 29, inciso VI,** da Constituição Federal, aplicável à fixação de subsídios, desde que não haja desvirtuamento da verba em parcela remuneratória.

[Acórdão: 566/2026 | Tribunal Pleno | Processo: 300695/2025 | Data da Sessão: 09/03/2026](#)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E TETO REMUNERATÓRIO

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 39/2025 - Tribunal Pleno

1) - Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?

Resposta: **Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio-alimentação não compõem a remuneração bruta para efeitos de incidência do teto constitucional,** desde que preservada a natureza indenizatória da referida verba, em conformidade com a legislação municipal específica que regule a matéria



DIÁRIAS E TETO REMUNERATÓRIO

2) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza” nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

Resposta: **Os valores pagos a título de diárias, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória, não se configuram como vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza previstas no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, razão pela qual não devem ser computados para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional.**



A **concessão de auxílio-alimentação e diárias**, para **além de estar expressamente prevista em legislação e regulamentação específica, deve ser integralmente contemplada no orçamento do ente público**, de modo a garantir o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme impõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer em ilegalidade e ineficiência na gestão pública.

[Acórdão: 39/2025 | Tribunal Pleno | Processo: 538086/2024 | Data da Sessão: 27/01/2025](#)

PAGAMENTO CUMULATIVO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DIÁRIAS

TCE – CONSULTA

Acórdão nº 3450/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária. Impossibilidade. Duplicidade de benefício que redundando em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante. Ofensa à legalidade, moralidade e economicidade.

É juridicamente possível o pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diárias quando o servidor municipal se encontra em deslocamento fora da sede do Município, para o exercício de suas funções?

Resposta: Não. O pagamento cumulativo de auxílio alimentação e diária por deslocamento, caracteriza duplicidade de benefício e redundando em desvio de finalidade quanto à parcela concomitante, ferindo a legalidade, moralidade e economicidade.

AUXÍLIO-SAÚDE PARA VEREADORES

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 213/2026 - Tribunal Pleno

1)O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?

Resposta: **Não é possível a concessão de auxílio-saúde aos vereadores do Município mediante aplicação analógica da autorização legal prevista para os servidores do Poder Legislativo**, já que os agentes políticos detentores de mandato eletivo não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, em razão da natureza jurídica diferenciada do cargo que exercem.



2) O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?

Resposta: **Contraria o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público.** Em razão dessa distinção, **revela-se necessária, no mínimo – sem prejuízo de outros eventuais requisitos –, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores**, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CUMULAÇÃO DE CARGO COM MANDATO ELETIVO



O que dispõe a Constituição:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Acórdão nº 3427/21 - Tribunal Pleno

Consulta. **Servidor Público afastado para o exercício do mandato de Vice-Prefeito.** Nomeação para função de Secretário Municipal. Possibilidade. Requisitos: Previsão na LOM e não cumulação de remunerações.

“Sim, é possível que **um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para cargo de secretário municipal**, desde que que a Lei Orgânica Municipal assim expressamente permita e que não haja cumulação de remunerações, **devendo optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político.**”

TCE - CONSULTA

Acórdão n° 3473/14 - Tribunal Pleno

Consulta. **Acúmulo de cargo de professor e vice-prefeito. Impossibilidade. Aplicação por analogia da vedação contida no art. 38, II, cf. precedentes do STF.** conhecimento e resposta.

“a) Não é possível o exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito acumulado com cargo público efetivo, em virtude do exposto no art. 38, II, da Constituição Federal, na ADI n.º 199 do STF, e na Instrução Normativa n.º 72/2012 do TCE-PR, nesse caso, o servidor deverá se licenciar do respectivo cargo, podendo optar pela remuneração de um deles.”

[Acórdão: 3473/2014 | Tribunal Pleno | Processo: 561901/2013 | Data da Sessão: 29/05/2014](#)

Instrução Normativa n.º 72/2012 do TCE-PR - Revogada

Acórdão nº 5519/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. **Cumulação de cargo público com o mandato de Vereador, na condição de Chefe do Poder Legislativo local.** Inteligência do artigo 38, da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

- I. conhecer a Consulta formulada por AGUINALDO ROMANINI, Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, CNPJ nº 77.878.320/0001- 73, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e)...

Acórdão nº 3162/19 - Tribunal Pleno

[...]

II – no mérito, responder aos demais questionamentos, no sentido de que:

- i) É lícita a percepção de horas extras e/ou a participação em Banco de Horas de servidor efetivo eleito Vereador, desde que não haja prejuízo ao exercício regular de ambas as funções;
- ii) **Não se mostra possível a utilização de saldo de banco de horas derivado do cargo efetivo para a realização de atividades relacionadas ao exercício da vereança;**
- iii) **O não comparecimento do servidor efetivo sob o pretexto de participação em atividades inerentes ao cargo de Vereador não deve ser admitido, estando sujeito às sanções administrativas previstas no regulamento próprio do Órgão ou Entidade ao qual esteja vinculado;**
- iv) Devidamente comprovada a compatibilidade de horário, é lícita a percepção de diárias pelo Servidor Efetivo eleito Vereador, desde que o deslocamento tenha correlação com as funções do cargo pelo qual obtenha o reembolso;
- v) **As diárias concedidas pelo Poder Legislativo ao Servidor Efetivo eleito Vereador, que impliquem no seu não comparecimento ao expediente normal do Ente/Órgão pelo qual está vinculado, pode caracterizar afronta ao artigo 38, III, da Constituição Federal.**

ACÓRDÃO N° 805/23 - Tribunal Pleno

1. Pode-se cumular o cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o exercício da vereança?

Resposta: **Não se pode acumular o cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o de vereador.**

2. Há infração dos princípios constitucionais, norma constitucional ou infraconstitucional no caso de cumulação das funções e vencimentos, havendo compatibilidade de horários?

Resposta: **Há, efetivamente, infração de princípios e normas no caso de acumulação das funções e vencimentos, mesmo existindo compatibilidade de horários.**

3. Quais seriam as providências e/ou recomendações, em tese, que poderiam ser tomadas?

Resposta: **Deve ser dada a solução prevista no art. 38, III, in fine, da Constituição, ou seja, o servidor ocupante do cargo efetivo de Procurador Municipal que eventualmente venha a ser eleito Vereador deverá se afastar do cargo e optar pela remuneração que lhe seja mais vantajosa** - mesmo tratamento, portanto, recebido pelo servidor incapaz de exercer concomitantemente a vereança em razão de incompatibilidade de horários.



4. Em não sendo possível a cumulação, no caso de opção pelo exercício da vereança, mas recebimento da remuneração do cargo de servidor público, o vereador tem direito às vantagens do cargo, mesmo estando afastado das funções por conta da vereança?

Resposta: **O tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, como se permanecesse na carreira, exceto para fins de promoção por merecimento, podendo obter os benefícios previdenciários referentes à sua ocupação administrativa, haja vista que os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.**

[Acórdão: 805/2023 | Tribunal Pleno | Processo: 309268/2022 | Data da Sessão: 19/04/2023](#)

*Ver também: [Acórdão: 3970/2014 | Tribunal Pleno | Processo: 880683/2013 | Data da Sessão: 26/06/2014](#)

Acórdão nº 2923/20 - Tribunal Pleno

Consulta. Cumulação cargo de contador municipal com o de vereador. Impossibilidade. Conflito de interesse.

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) O **cargo de Contador municipal é incompatível com o cargo de Vereador**, tendo em vista a existência de conflito de interesses entre as funções, na medida em que a documentação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, de responsabilidade do Contador, é objeto do controle externo promovido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. É necessário, portanto, que as atribuições inerentes à prestação e ao julgamento de contas sejam desempenhadas por agentes públicos distintos, de maneira a salvaguardar a segregação de funções e a preservar a higidez de ambas as atividades. À hipótese aplica-se, por analogia, o disposto no art. 38, III, in fine, da Constituição Federal, devendo o servidor ser afastado do cargo efetivo de Contador para exercer o mandato de Vereador, com direito de opção pela remuneração do cargo de origem ou do subsídio do cargo eletivo.

TCE - CONSULTA

Acórdão nº 849/22 - Tribunal Pleno

(i) - Tendo em vista que o controle externo do Legislativo é feito pelo próprio Tribunal de Contas, seria possível a acumulação do cargo de CONTADOR efetivo do LEGISLATIVO com o cargo de VEREADOR? Em tese haveria violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e/ou Segregação de Função?

Resposta: O **exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de Contador do Legislativo pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções.**

(ii) - Em caso positivo, quais as medidas a serem tomadas pelo Presidente da Casa?

Resposta: Tendo em vista a parte final do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, **no caso de incompatibilidade o vereador será afastado do cargo de Contador da Câmara, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.**



Quanto ao cargo de Contador da Câmara que ficar temporariamente vago, conforme proposição do Ministério Público, o jurisdicionado poderá, na ordem indicada, adotar as seguintes medidas administrativas:

vi) substituí-lo por outro contador do quadro de servidores da Câmara Municipal;

vii) substituí-lo por outro servidor do quadro de servidores da Câmara Municipal que tenha formação superior em contabilidade;

viii) avaliar a possibilidade de abertura de concurso público ou processo seletivo para contratação temporária de contador;

ix) consulte o Poder Executivo sobre a possibilidade de cessão de servidor contador ou servidor com formação superior em contabilidade para ser designado a exercer suas funções no Poder Legislativo;

x) consulte o Poder Executivo sobre a possibilidade do contador do município assumir as atividades de contabilidade do Poder Legislativo, mediante formalização de termo de cooperação técnica.

FUNÇÃO GRATIFICADA

TCE - CONSULTA Acórdão nº 1903/11 - Tribunal Pleno

“Tendo em vista os **princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança**, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, **é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos.**”

1. Separação dos Poderes: O vereador tem a função de fiscalizar o Executivo municipal, o que pode ser comprometido se ele exercer uma função gratificada, que depende da nomeação e confiança do prefeito. Essa relação de confiança pode influenciar a independência do vereador.

2. Simetria Constitucional: A Constituição Federal, em seu artigo 54, inciso I, proíbe que deputados e senadores ocupem cargos ou funções de confiança em outro poder. Este princípio é aplicado analogicamente aos vereadores, impedindo que exerçam função gratificada no Executivo municipal.

3. Natureza Precária da Função Gratificada: A função gratificada é concedida por confiança da autoridade nomeante e possui caráter transitório. O vínculo de confiança inerente a essa função pode gerar dependência política, prejudicando a autonomia do vereador no exercício de suas funções legislativas.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Agradecemos pela atenção!

Mario Antonio Cecato

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Gabriel Guy Léger

PROCURADOR-GERAL DO MPC-PR